



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 24/11/2017

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07482e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Prefeitura Municipal de **CHORROCHÓ**

Gestor: **Rita de Cássia Campos Souza**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de CHORROCHÓ, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **CHORROCHÓ** relativas ao exercício financeiro de 2016 ingressaram no e-TCM no prazo regimental.

Impende registrar, inicialmente, que as contas relativas ao exercício pretérito, da responsabilidade desta gestora, foram aprovadas com ressalvas pelos seguintes motivos: inobservância às regras pelo manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP; execução orçamentária deficitária; ausência de regularização das contas registradas em "Demais Créditos a Curto Prazo", sobretudo das contas de responsabilidade; baixa cobrança da Dívida Ativa; ausência de relação dos beneficiários em ordem cronológica dos precatórios; ausência de ressarcimento, com recursos municipais, às contas de origem do FUNDEF/FUNDEB; não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde; Relatório de Controle Interno deficiente; violação da Lei de Transparência Pública; inconsistências em processos de pagamentos; inserção incorreta ou ausência de inserção de dados no SIGA; pagamentos de despesa com ações e serviços públicos de saúde considerados incompatíveis com o objeto, tendo sido aplicada ao gestor multa de R\$2.500,00.

O resultado do acompanhamento da execução orçamentária realizado pela Inspeção Regional está consubstanciado no Relatório Anual, disponível no SIGA. Conforme previsão constitucional, as contas foram colocadas em disponibilidade pública, através do processo eletrônico no endereço (e-TCM): <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Após, a DCE analisou a documentação e emitiu o pronunciamento técnico como resultado dos exames (disponível no SIGA).

Notificado através do Edital nº 372/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, em 28/09/2017 (pasta "SEDOC/SGE - Peças Processuais", no e-TCM), em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, o gestor apresentou a sua defesa tempestivamente (pasta "Defesa à Notificação da UJ"),



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

acompanhada de documentos, oportunidade em que apresentou as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Os autos foram submetidos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, que se manifestou pela rejeição da contas do Município, com aplicação de multa, em razão do descumprimento ao art. 11, da LRF (reiterada renúncia de receita); da não recondução da despesa com pessoal aos limites e do descumprimento das determinações da Resolução 1.311/12 (transição de governo) e opinando-se pela recomendação de representação ao Ministério Público do Estado, e pela ocorrência da preclusão consumativa, através do Parecer nº 1.1412/2016, constante da pasta “Parecer do Ministério Público” no e-TCM.

Após, os autos foram encaminhados para esta Relatoria para análise:

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos: a Lei nº 311/2013, que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017; a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 323/2015, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária; e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 331/2015, que estimou receita e fixou a despesa para o exercício em exame no importe de R\$28.000.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$21.318.400,00 e de R\$6.681.600,00, restando constatada a publicidade no endereço eletrônico.

A LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares com os limites e recursos provenientes de: i) 100% da anulação parcial ou total de dotações; ii) 100% do superávit financeiro; iii) e 100% do de excesso de arrecadação.

Por último, a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício de 2016 foram aprovados pelos decretos nº 23 e 001.

2.1. Alterações Orçamentárias

No que diz respeito às alterações orçamentárias, foram abertos e contabilizados créditos adicionais suplementares no **R\$18.594.096,02**, sendo **R\$17.262.093,23** por anulação de dotações e **R\$1.332.002,79** por excesso de arrecadação, dentro dos limites estabelecidos na LOA.

No entanto, a área de Auditoria de Controle Externo apontou que as alterações feitas por excesso de arrecadação, com base nos decretos nº 027/2016 e nº 030/2016, totalizaram R\$1.332.002,79, tendo sido utilizado em cada uma das fontes os seguintes valores: fontes 00 (R\$193.000,00); fonte 15 (R\$564.298,89), fonte 16 (R\$18.142,51) e fonte 19 (R\$556.561,39). Ocorre que, não obstante o valor utilizado para a fonte nº 19 ter sido R\$556.561,39, houve excesso de arrecadação de apenas R\$199.076,00, **em descumprimento ao disposto no art. 167, V da CF.**



Na sua defesa, o gestor encaminhou o Anexo 10 da lei nº 4.320/64 (doc. 03) onde foi comprovado o excesso de arrecadação nas fontes 18 e 19 do Fundeb no valor de R\$556.561,39, coincidente com o crédito adicional aberto, **em cumprimento ao disposto no art. 167, V da CF**. Vale registrar que, em conformidade com o entendimento do MPC e deste TCM, as fontes 18 e 19 do Fundeb podem ser somadas para o efeito da abertura de créditos adicionais, por serem de mesma natureza.

Por fim, foram promovidas e contabilizadas alterações no QDD no montante de R\$2.137.152,25.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exame mensal da execução orçamentária, realizado pela Inspeção Regional, estão consignadas as seguintes ocorrências:

1) irregularidades em processos de pagamento a exemplo de: ausência de documentação de veículos locados; ausência de planilha de medição de obras e serviços; locação de veículo sem a devida identificação; ausência das conciliações bancárias; ausência de comprovação da ocorrência da fase de liquidação – processo de pagamento nº 1854 (R\$20.000,29);

2) irregularidades em processos licitatórios a exemplo de: ausência do processo administrativo motivando a licitação - PP014-2016 (R\$100.790,00); ausência do Edital – PP019-2016 (R\$790.250,00);

3) irregularidades em contratações diretas: ausência de encaminhamento e de publicidade do processo de dispensa de licitação – DL019-2016 (R\$12.000,00);

4) processos de pagamento não encaminhados ao TCM: nº 2127 (R\$5.528,22); nº 2268 (R\$55.172,00); nº 2189 (R\$55.942,76); nº 2301 (R\$7.200,00). Na defesa, o gestor encaminhou o doc. 53 e explicou tratar-se a na verdade, de uma renumeração dos Processos de pagamentos o que provocou divergência entre a numeração no SIGA e no ETCM.

5) publicação do resumo do contrato nº 021-2016 (R\$100.790,00) fora do prazo;

6) ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 2ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

4.1 Confronto com as contas da Câmara e consolidação

Foi verificada a incorporação da execução orçamentária da Câmara ao demonstrativo de despesa do Município.

4.2 Balanço Orçamentário

Da análise do Balanço Orçamentário, foi verificado que dos **R\$28.000.000,00** previstos para a receita foram arrecadados **R\$28.527.695,56**, correspondentes a **101,88%** da previsão atualizada, enquanto a despesa foi fixada no valor de **R\$28.000.000,00** e realizada no valor de **R\$28.410.554,28**, correspondente a **101,47%** da dotação atualizada. Da diferença entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou um **superávit** orçamentário de **R\$117.141,28**.

4.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)

Ingressos	Valor R\$	Dispêndios	Valor R\$
Orçamentários	28.527.695,56	Orçamentários	28.410.554,28
Transf. Financeiras Recebidas	5.582.612,34	Transf. Financeiras Recebidas	5.582.612,34
Extraorçamentários	5.760.444,30	Extraorçamentários	5.440.208,71
Saldo do Exercício Anterior	1.569.728,52	Saldo do Exercício Anterior	2.007.105,39
Total	41.440.480,72	Total	41.440.480,72

4.4. Balanço Patrimonial

A situação patrimonial da Entidade está demonstrada a seguir:

Ativo	2016	2015	Passivo	2016	2015
Circulante	7.357.261,72	3.128.046,55	Circulante	11.678.650,32	9.069.652,87
Não Circulante	6.918.885,19	5.892.711,77	Não Circulante	10.133.320,46	9.390.503,85
PRD			PL	-7.535.823,87	-9.439.398,40
Total	14.276.146,91	9.020.758,32	Total	14.276.146,91	9.020.758,32

Financeiro	2.751.951,46	Financeiro	2.465.108,95
Permanente	11.524.195,45	Permanente	19.347.461,83
		ARL (2)	-7.536.423,87

Na análise inicial, foram verificadas as seguintes inconsistências:

a) ausência de “Notas Explicativas” relativas aos “Ajustes de Exercícios Anteriores”. Na defesa, o gestor encaminhou demonstrativos contábeis (docs. 13-14) e a nota explicativa-NE (doc. 15) e sanou a irregularidade, cabendo o alerta ao gestor que estas NE devem ser anexas ao Balanço Patrimonial;

b) ausência do registro da depreciação dos bens, de aplicação do regime de competência para as receitas, de reclassificação para o Passivo Circulante as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao Balanço Patrimonial. O gestor argumentou que está cumprindo o prazo estabelecido no NBC TSP e do MCASP e encaminhou o doc. 09 para comprovar a reclassificação das contas do Passivo Não Circulante. As irregularidades foram consideradas sanadas, cabendo o alerta ao gestor para o cumprimento dos princípios contábeis.

Em relação à documentação exigida pela Resolução TCM nº 1.060/2005 foi constatado o seguinte:

a) ausência de encaminhamento: a) dos extratos bancários; b) da relação da dívida ativa inscrita no exercício; c) da relação dos precatórios; d) e da relação analítica dos componentes do “Passivo”. Na defesa, o gestor encaminhou nos docs. 08 e 12 e sanou a irregularidade apontada na letra “b”.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

A disponibilidade financeira, deduzida das consignações e retenções e dos restos a pagar de exercícios anteriores resultou em **disponibilidade de caixa** (art. 42 da LRF), **insuficiente** para o pagamento dos restos a pagar de 2016 e das despesas de exercícios anteriores pagas em 2016, conforme demonstrado abaixo, em **descumprimento** ao disposto no art. 42 da LRF.

Discriminação	Valor R\$
(+) Caixa e Bancos	2.007.105,39
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	2.007.105,39
(-) Consignações e Retenções	1.805.963,80
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	352.457,88
(=) Disponibilidade de caixa	-151.316,29
(-) Restos a Pagar do Exercício	306.687,27
(-) Restos a Pagar cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016	31.069,49
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(-) Estornos de Despesas Liquidadas	472.456,55
(=) Total	-961.529,60

Na defesa, o gestor solicitou a inclusão de haveres financeiros no total de R\$744.846,07 registrados no Balanço Patrimonial e solicitou a inclusão do crédito a receber do FNS/SUS, tendo em vista que o Fundo Nacional de Saúde teria emitido ordem bancária em dezembro e que o crédito teria sido pago em janeiro/2017 no valor de R\$511.055,97 (doc. 10).

Consta no “Demonstrativo das Contas do Razão – DCR de dezembro registro no subgrupo de contas “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” no valor de

R\$744.846,07. Estão incluídos neste valor contas o saldo de R\$104.116,32 na conta “Valores Apreendidos por Decisão Judicial” e o saldo de R\$640.429,25, na conta “Créditos a Receber Decorrentes de Folha de Pagamento”. Quanto aos valores apreendidos por decisão judicial, não são créditos a receber, mas apenas garantias de cumprimento de decisão judicial, quanto aos créditos a receber decorrentes da folha de pagamento, não foi explicitada a natureza destes, o que impossibilitou a sua inclusão, tendo em vista que são considerados créditos apenas os valores líquidos e certos, a exemplo do salário-família e do auxílio-maternidade, conforme nota 2 do subitem 4.7.3.2 do **pronunciamento técnico**.

Por outro lado, foi constatado que o Município registrou estes créditos a receber no “Ativo” na conta “1.1.2.3.3.03.00.00 – Créditos Decorrentes de Transferência do SUS” no valor de R\$511.055,97, que não tinham sido incluídos no cálculo, e deverão ser computados, tendo em vista que existe ordem bancária informando que a competência destes valores foi dezembro de 2016 mas o efetivo repasse só teria ocorrido em 2017 (doc. 10), conforme consta no endereço eletrônico do FNS: <https://consultafns.saude.gov.br/#/detalhada/acao/pagamento/ordem-bancaria>.

Por fim, o gestor solicitou a exclusão de estornos de despesas liquidadas no valor de R\$472.456,55 sob o argumento de que estes estornos ocorrem pela regularização de registro indevido ou em duplicidade, como também pela transferência do passivo circulante de atributo “F” para o passivo circulante e não circulante de atributo “P”, em função do parcelamento de dívidas. Nenhum dos argumentos tem consistência; quando uma despesa é liquidada significa que ela foi considerada regular e o direito do credor já foi reconhecido e, portanto, não pode ser cancelada. Por outro lado, o gestor não comprovou o lançamento em duplicidade. No mesmo sentido, a transferência de uma conta do passivo circulante para o não circulante não gera estorno da liquidação, por que o direito estaria garantindo, existindo apenas o seu pagamento parcelado.

Isto posto, com o novo cálculo a Prefeitura continuou descumprindo o art. 42 da LRF, conforme a seguir:

Discriminação	Valor R\$
(+) Caixa e Bancos	2.007.105,39
(+) Haveres Financeiros	511.055,97
(=) Disponibilidade Financeira	2.518.161,36
(-) Consignações e Retenções	1.805.963,80
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	352.457,88
(=) Disponibilidade de caixa	359.739,68
(-) Restos a Pagar do Exercício	306.687,27
(-) Restos a Pagar cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016	31.069,49
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(-) Estornos de Despesas Liquidadas	472.456,55
(=) Total	-450.473,63

4.4.2. Resultado Patrimonial - DVP



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em 2016, houve um Passivo Real a Descoberto de **R\$7.535.823,87**, resultado da soma do Passivo Real a Descoberto de 2015, de **R\$9.439.398,40**, com o **superávit** de **R\$2.748.919,16** e deduzido dos “Ajustes de Exercícios Anteriores”, de **R\$845.344,63**. O referido **superávit** foi apurado através da diferença entre as variações patrimoniais aumentativas, de **R\$37.735.520,65**, e as diminutivas, de **R\$34.986.601,49**.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

A Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a **R\$17.033.669,17**, representando **61,91%** da Receita Corrente Líquida de **R\$27.514.548,34**, situando-se abaixo do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida previsto no disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Em 2016, conforme o Anexo II - Resumo Geral da Receita, houve a arrecadação da dívida ativa no montante de **R\$13.085,28**, equivalentes a **0,51%** do saldo do anterior de **R\$2.575.916,47**. Na defesa, o gestor encaminhou o Demonstrativo dos Resultados Alcançados pelas Medidas Adotadas Comparativo das Metas Bimestrais de Arrecadação (doc. 06), que contém medidas destinadas a arrecadação dos créditos, a exemplo de: fiscalização e notificação do lançamento de TLL/TFF com remessa do DAM de pagamento ao endereço do contribuinte; divulgação pública na emissão dos tributos; atualização dos cadastros imobiliário e de atividades. Alerta-se o gestor para que promova medidas no sentido de aumentar esse percentual, tendo em vista que o percentual é considerado baixo. Acrescenta-se que o gestor encaminhou o doc. 07 e comprovou a contabilização a atualização da dívida ativa.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos no montante de **R\$11.407.752,84**, correspondentes a **27,51%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual **superior** ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

A receita do Município proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, totalizou **R\$9.111.620,49**. Deste montante, **R\$6.505.439,65** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, o que correspondeu a **71,33%**, restando assim **observado** o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que prevê uma aplicação mínima de 60%.

Por outro lado, o parecer do Conselho do FUNDEB foi encaminhado (doc. 17), **em cumprimento** ao art. 31 da Resolução TCM n.º 1.276/08.

Em 2016, o município arrecadou R\$9.120.561,39 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 102,50% em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM n.º 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal n.º 11.494/07 (FUNDEB).

Em 2016, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB em desvio de finalidade. Por outro lado, relativamente aos exercícios anteriores, conforme o Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), existem pendências de restituições à conta do Fundef/Fundeb, conforme demonstrado a seguir:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
06191-06	Humberto Gomes Ramos	Fundef	R\$ 11.098,56	Transferidos R\$11.098,56 em 25/10/11 - docs à Irce em 02/05/12
08446-07	Humberto Gomes Ramos	Fundef	R\$ 65.381,11	
07543-08	Humberto Gomes Ramos	Fundeb	R\$ 39.736,54	
08139-05	Jose Juvenal De Araujo	Fundef	R\$ 1.592,90	
08651-09	Humberto Gomes Ramos	Fundeb	R\$ 600.695,55	Sendo R\$599.235,17 (glosa exercício) e R\$1.460,38 (desvio finalidade)
08410-11	Humberto Gomes Ramos	Fundeb	R\$ 27.059,12	
08914-12	Humberto Gomes Ramos	Fundeb	R\$ 130.942,73	
01209-14	Humberto Gomes Ramos	Fundeb	R\$ 10.000,00	
09132-14	Rita de Cássia Campos Souza	Fundeb	R\$ 6.045,29	

Na defesa, o gestor argumentou que solicitou uma devolução parcelada que teria sido aceita pelo Município e que teria efetuado o pagamento de uma parcela em novembro de 2016. A irregularidade foi mantida.

5.2. Aplicação em Saúde

Em 2016, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de **R\$2.639.008,17**, correspondente a **16,98%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB equivalente a **R\$15.538.242,28**, com a devida exclusão de 2% do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais n.º 55/07 e n.º 84/14, **em cumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

Por fim, informa-se que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde foi encaminhado (doc. 18), **em cumprimento** ao art. 13 da Resolução TCM n.º 1.277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Em 2016, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a **R\$1.400.000,00**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$1.020.026,94**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Portanto, esse último



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/15, registrada no SIGA, a Prefeitura destinou recursos ao Poder Legislativo no valor de **R\$1.020.026,94**, **cumprindo** o legalmente estabelecido.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

A Lei nº 268/2012, fixou os subsídios do prefeito em **R\$12.000,00**, do vice-prefeito em **R\$6.000,00** e dos secretários municipais no valor de **R\$3.890,00**.

Conforme informações no SIGA, foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o valor de R\$156.000,00 e ao Vice-Prefeito o valor de R\$66.000,00. Apontou a DCE que em dezembro houve o pagamento ao Prefeito no valor de R\$24.000,00 e em outubro foi pago o valor de R\$12.000,00 ao Vice, em desacordo com o preconizado na Lei. Também foi registrada a ausência das folhas de agosto e de setembro, que não puderam ser validadas.

Aos secretários municipais, conforme SIGA, foram pagos R\$256.740,00, entre os quais a DCE apontou o pagamento a maior de R\$3.890,00 para cada um dos secretários (os srs. Anacelecly Ayran Campos de S. Santos e Marcos Vinicius Moreira Gomes).

Na defesa, o gestor encaminhou os docs. 19-20 com o intuito de descaracterizar as irregularidades. No entanto, apesar de o gestor ter informado que o pagamento relativo a novembro tenha ocorrido em dezembro, juntamente com o deste mês (processos de pagamento nº 2276 e 2284), está registrado no SIGA o pagamento relativo a novembro (processo nº 1975). Quanto ao pagamento do vice-Prefeito, o gestor argumentou que os processos de número 1670 e 1814 referem-se aos meses de julho e agosto; no entanto, no SIGA, nos referidos processos está informada a competência de outubro. No mesmo sentido, o gestor informou que os subsídios dos srs. Anacelecly Ayran Campos de S. Santos e Marcos Vinicius Moreira Gomes de dezembro teriam sido pagos juntamente com os de novembro (doc. 21) e argumentou que a informação relativa ao processo pago de novembro, no SIGA, em relação a estes agentes e aqueles políticos está incorreta. Considerando que a totalidade dos processos listados no SIGA relativos a estes agentes políticos não foram encaminhados, considera-se que não há elementos para se afirmar se houve pagamento em duplicidade. Determina-se à DCE analisar a questão e lavrar Termo de ocorrência, **caso entenda necessário**.

Por fim, a respeito dos srs. Oscar Araújo Costa Neto, Hilda Graciela Gomes Ramos, Humberto Gomes Ramos, Antônio Umberto Carvalho Andrade, o gestor encaminhou atos de exoneração para justificar a ausência dos pagamentos apontados e a respeito da sr^a. Milenna Danuchia Campos de Souza, foi informado que o pagamento relativo a outubro não foi efetuado.

5.5. Controle Interno

O relatório do Controle Interno encaminhado é omissivo quanto às ações de controle da execução orçamentária. Na defesa, o gestor encaminhou o doc. 26 contendo um descritivo das atividades desenvolvidas. Acrescente-se ademais, que esta Relatoria entende que, à luz das ocorrências consignadas nos relatórios da IRCE e no pronunciamento técnico, é de se concluir que o controle interno atuou de forma ineficaz.

5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal – DTP do Poder Executivo, no valor de **R\$15.237.946,59** foi correspondente a **55,38%** da Receita Corrente Líquida de **R\$27.514.548,34**, **superior** ao limite de 54% prescrito no art. 20, III, *b*, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O comportamento da despesa com pessoal foi o seguinte:

Exercício	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
2012	-----	-----	56,80
2013	55,32	58,32	54,70
2014	60,84	56,70	52,07
2015	55,51	57,68	58,50
2016	60,28	58,36	55,38

Conforme demonstrado acima, no 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 56,80% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, tendo efetuado a recondução do índice ao final de 2014. No 1º quadrimestre de 2015, houve nova extrapolação do limite. Considerando o disposto no art. 66 da LRF, houve duplicação do prazo de recondução da despesa com pessoal em relação a 2015. Desta forma, 1/3 do excedente deveria ter sido reduzido ao final do 3º quadrimestre de 2015 e o restante, 2/3, deveria ter sido reduzido ao final do 2º quadrimestre de 2016, o que não ocorreu, permanecendo o índice acima do limite até o 3º quadrimestre de 2016.

Na defesa, o gestor solicitou a exclusão de despesas relativas aos insumos dos contratos com Pi - Serviços de Contabilidade Pública (53%), Cooperativa de Transporte Escolar e Serviços da Co (40%), W. E. da Silva Filho Me (60%), Reis e Dias Advogados Associados - Me (25%) no total de R\$389.364,00. Solicitou, também, a exclusão acréscimo de 1/3 de férias, no valor de R\$193.130,47, e a respectiva obrigação patronal, no valor e R\$193.130,47, e ajuda de custo R\$1.122.171,63 (docs. 25A e 25B).

Cumprе ressaltar que na ausência de um cálculo razoável, devidamente fundamentado, foi utilizado o critério da IRCE e a regra geral utilizada por este TCM para o percentual dos insumos (40% para serviços de assessoria, consultoria). Quanto ao acréscimo de 1/3 de férias previsto na CF, trata-se de

verba remuneratória. Além disso, o gestor não comprovou que foi uma despesa contabilizada, pelo regime de competência, em 2015. Por estes motivos, estes valores não foram acatados. A ajuda de custo também não foi excluída, tendo em vista que a Relatoria, em concordância com o MPC, é decorrente da atividade laboral e não são resultado de restituições ou indenizações. Assim, o valor de R\$98.123,10 deverá ser excluído do cálculo, a DTP deverá ser reduzida para R\$15.139.823,49 e o percentual em relação à RCL reduzido para 55,02%.

Isto posto, entende a Relatoria que o percentual não denota total descontrolo da DTP a ensejar a rejeição das contas. No entanto, cabe a aplicação da multa de 30% dos vencimentos anuais do gestor.

5.6.1 Controle da Despesa Total com Pessoal

Em relação do art. 21 da LRF, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2015 a junho de 2016, foi de R\$14.403.954,19. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$24.721.409,11, resultando no percentual de 58,27%.

No período de janeiro a dezembro de 2016, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a R\$15.237.946,59, equivalente a 55,38% da Receita Corrente Líquida de R\$27.514.548,34, constatando-se decréscimo de 2,89%.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Foi constatado o encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e de Gestão Fiscal - RGF, do 1º ao 6º bimestre e do 1º ao 3º quadrimestre, em **observância** ao estabelecido nos arts. 52 e 55 da LRF.

5.8. Audiências Públicas

As cópias das atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, realizadas nos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da LRF, foram encaminhadas.

5.9. Transparência Pública

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura: <http://www.chorrocho.ba.io.org.br/transparencia>, no dia 25/04/2017, com base em informações disponibilizadas até 31/12/2016.

Da análise das informações disponibilizadas pela Prefeitura foram a elas atribuído índice de transparência de **2,01**, o que evidencia uma avaliação precária, numa escala de 0 a 10, conforme os critérios de avaliação constantes



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

do Anexo 1 do Pronunciamento Técnico, devendo o Gestor adequar as informações disponibilizadas à norma legal já no próximo exercício.

Na defesa, o gestor argumentou que está disponibilizando as informações nos endereços eletrônicos: <http://io.org.br/ba/chorrocho/diarioOficial> e <http://www.transparencia.chorrocho.ba.gov.br/> sem apresentar argumentos capazes de descaracterizar a irregularidade.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

No que se refere ao cumprimento das resoluções deste TCM, foram verificados os seguintes apontamentos adicionais:

a) em 2016, o município recebeu recursos dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de **R\$168.343,20** e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE no montante de **R\$8.003,35**, com os quais não foram identificados pagamentos irregulares;

b) foi constatado o encaminhamento da declaração de bens do gestor e do questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, preenchido (docs. 27-28);

c) O relatório de transmissão de governo e o relatório conclusivo da comissão de análise técnica não foram encaminhados.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Conforme registro no sistema deste TCM, constam nas relações a seguir pendências de recolhimento de débitos imputados pelo TCM.

7.1 Multas

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
84024-13	Paulo de Tarço Barbosa Silva	ex-Prefeito	16/05/2014	R\$ 500,00	
06423-13	Humberto Gomes Ramos	ex-Prefeito	06/08/2015	R\$ 20.000,00	
10325-13	Silvandy Costa Alves	Presidente da Camara	14/09/2014	R\$ 500,00	proc.nº17601-15 a IRCE p/verificação do pag e contab.
08551-14	Silvandy Costa Alves	Presidente da Camara	29/11/2014	R\$ 300,00	proc.nº17601-15 a IRCE p/verificação do pag e contb
09132-14	Rita de Cássia Campos Souza	Prefeito	20/04/2015	R\$ 10.000,00	
08580-15	Silvandy Costa Alves	Presidente da Camara	05/12/2015	R\$ 800,00	
08549-15	Rita de Cássia Campos Souza	Prefeita	21/05/2016	R\$ 2.000,00	
08549-15	Rita de Cássia Campos Souza	Prefeita	21/05/2016	R\$ 17.280,00	
01209-14	Paulo de Tarso Barbosa E Silva	Prefeito	24/07/2016	R\$ 7.000,00	
01209-14	Paulo de Tarso Barbosa E Silva	Prefeito	24/07/2016	R\$ 7.200,00	
01209-14	Humbertogomes Ramos	Prefeito	24/07/2016	R\$ 5.000,00	
01209-14	Humberto Gomes Ramos	Prefeito	24/07/2016	R\$ 21.600,00	
02294e16	Rita de Cássia Campos Souza	Prefeito	26/12/2016	R\$ 2.500,00	
02520e16	Pascoal de Almeida Lima Tercius	Presidente da Camara	07/01/2017	R\$ 800,00	

7.2 Ressarcimentos

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observações
05681-05	Eusébio Araújo Santos	Ex - Presidente	05/09/2005	R\$ 13.519,23	
06021-06	Eusébio Araújo Santos	Presidente	01/11/2006	R\$ 8.931,69	
08446-07	Humberto Gomes Ramos	Prefeito	18/08/2008	R\$ 17.453,97	Pg. 01 parcela de R\$1.184,60 à IRCE p/verificar em 25/05/11 reenviado em 02/05/12 CI487/12
08618-09	Eusébio Araújo Santos	Presidente	10/04/2010	R\$ 4.324,00	
05590-10	Humberto Gomes Ramos	Prefeito	04/06/2011	R\$ 4.382,70	
08410-11	Humberto Gomes Ramos	Prefeito	14/05/2012	R\$ 304.672,83	
08913-12	Silvandy Costa Alves	Presidente da Câmara	02/06/2013	R\$ 12.700,00	Pago R\$14.840,49 docs à IRCE em 28/10/14
08914-12	Humberto Gomes Ramos	Prefeito	04/06/2013	R\$ 66.919,02	
07148-04	Jose Juvenal de Araújo	Prefeito	14/01/2004	R\$ 242,49	
06423-13	Humberto Gomes Ramos	Prefeito Municipal		R\$ 1.166.502,71	
09132-14	Rita de Cássia Campos Souza	Prefeita	20/04/2015	R\$ 146.896,74	
01209-14	Paulo de Tarso Barbosa e Silva	Prefeito	24/07/2016	R\$ 195.625,64	
01209-14	Humberto Gomoies Ramos	Prefeito	24/07/2016	R\$ 40.120,00	

Na defesa, a gestora encaminhou os docs. 29-36 (multas e ressarcimentos) que deverão ser desentranhados pela **SGE** e encaminhados à **DCE** para os controles devidos. Cabe registrar que os documentos que a gestora afirmou serem relativos aos processos de número 09132-14 e 02294e16 encontram-se ilegíveis, não tendo sido possível verificar o valor impresso e o número dos processos autuados no TCM. Desta forma, em razão da impossibilidade de verificação, considera-se que não houve o encaminhamento documentos de relativos a estes processos.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso III, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **CHORROCHÓ**, relativas ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade da gestora, Sr^a. **Rita de Cássia Campos Souza**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas a: **descumprimento do art. 42 da LRF; ausência de recolhimento de multas da responsabilidade da gestora;** e, ainda: irregularidades em processos de pagamento; irregularidades em processos licitatórios e em contratações diretas; divergência entre os processos lançados no SIGA e os lançados no e-TCM; publicação do resumo do contrato fora do prazo; ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; baixa cobrança da Dívida Ativa; ausência de ressarcimento, com recursos municipais, à conta do Fundeb; relatório do Controle Interno com inconsistências; extrapolação do limite da despesa com pessoal; cumprimento



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

deficiente da Lei de Transparência Pública; ausência de encaminhamento de documentos exigidos em resoluções do TCM.

Tendo em vista as irregularidades elencadas, aplica-se a gestora, com fundamento no art. 71 da Lei Complementar nº 006/91, multa no valor de **R\$3.000,00 (Três mil reais)** e, com fundamento no inciso IV da Lei nº 10.028/2000, multa de **R\$43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)**, equivalentes a 30% dos vencimentos anuais do gestor, em virtude da ausência de recondução das despesas com pessoal aos limites impostos pela LRF, a serem recolhidos com recursos do gestor na forma das Resolução TCM nº 1.124/2005, conforme estabelecido na **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Determina-se, por fim:

À **DCE**, verificar se houve dano ao erário relativamente às irregularidades apontadas no **subitem 5.4. Subsídios de Agentes Políticos** deste Relatório, lavrando-se termo de ocorrência, **caso entenda necessário**;

À **SGE**, o desentranhamento dos docs. 29-36 e o posterior encaminhamento à **DCE** para os controles devidos.

Cópia deste decisório para a procuradoria do Ministério Público Federal na Bahia, para conhecimento de irregularidades relativas a aplicação do FUNDEB.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de novembro de 2017.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.